



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 16000-94.
2009.6.13.0000 – CLASSE 6 – UBERLÂNDIA – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Partido Popular Socialista (PPS) – Estadual

Advogado: Mauro Jorge de Paula Bomfim

Agravado: Wilson Arnaldo Pinheiro

Advogados: Arnaldo Silva Júnior e outros

Agravado: Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Municipal

Advogada: Noélia Esteves Garcia Borges

Perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. Justa causa.

1. O exame pelo Presidente de Tribunal Regional Eleitoral de questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Inexistência de omissão, donde não haver contrariedade ao art. 275 do Código Eleitoral.

3. A Corte de origem, no exame do contexto fático-probatório, asseverou que o órgão municipal do partido autorizou o parlamentar a filiar-se a outra legenda, anuindo com a saída dele da agremiação, razão pela qual foi reconhecida a justa causa, bem como assentou que não poderia o diretório regional rever essa posição em prejuízo do candidato que agiu com comprovada boa-fé.

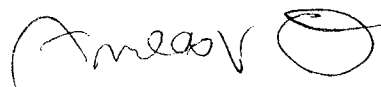
4. A decisão regional está em consonância com entendimento do Tribunal no sentido de que autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, de forma justificada, não há falar em ato de infidelidade partidária. Precedente: Petição nº 2.797, relator Ministro Gerardo Grossi.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de fevereiro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', followed by a circular stamp or mark.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, acolheu matéria preliminar e extinguiu, sem julgamento de mérito, ação de perda de cargo eletivo formulada pelo Diretório Estadual do Partido Popular Socialista (PPS) contra Wilson Arnaldo Pinheiro, vereador do Município de Uberlândia/MG (fls. 57-65).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 57):

Ação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária sem justa causa. Vereador. Posse de suplente.

Preliminar:

Ausência de Interesse de Agir. Partido, por meio de seu órgão municipal, autorizou candidato, inclusive, a filiar-se a outro partido político. Mesmo que a ação tenha sido proposta pelo órgão partidário regional, o partido, pois o órgão partidário o representa, já havia autorizado a desfiliação, de forma justificada.

Extinto processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

Opostos embargos de declaração pelo PPS, foram eles acolhidos, por unanimidade, sem efeitos modificativos, apenas para fins de esclarecimento (fls. 51-55).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 21-36), o qual não foi admitido pelo Presidente do Tribunal *a quo* (fls. 14-16).

Houve, então, agravo de instrumento (fls. 2-11), ao qual neguei seguimento, por decisão de fls. 233-235.

Daí o presente agravo regimental (fls. 237-240), em que o agravante afirma que a violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral continua a existir na decisão agravada.

Reafirma que a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal *a quo* extrapolou o juízo de admissibilidade ao analisar a matéria de mérito do recurso especial, bem como que, diversamente do que alegado nessa decisão, os pontos omissos e contraditórios foram claramente demonstrados.



Sustenta que, contrariamente do que entendeu a Corte de origem, e que foi ratificado pela decisão ora agravada, “o *Diretório Estadual do PPS, jamais anuiu ou concordou com a saída de seus filiados de seus quadros, portanto, nunca autorizou o vereador agravado a filiar-se a outro partido político*” (fl. 239).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 234-235):

Inicialmente, assinalo que, conforme já reiteradamente decidido por esta Corte Superior, o exame pelo Presidente de Tribunal Regional Eleitoral de questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Sobre o tema, cito o seguinte julgado desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2006. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TSE não considera haver usurpação de competência quando o TRE, no juízo de admissibilidade, examina o mérito do recurso especial eleitoral. Precedentes: AgRg no Ag nº 6.341/CE, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 10.3.2006, AgRg no Ag nº 4.533/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24.9.2004; AgRg no Ag nº 4.494/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 16.4.2004.


(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.782, rel. Min. José Delgado, de 25.9.2007).

Demais disso, verifico que o agravante sustenta tão somente a nulidade do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, ao argumento de que não foram apreciadas as omissões apontadas nos embargos.

Observo, todavia, que, consoante decidido pelo Presidente da Corte de origem, “o recorrente sequer indica os pontos que teriam permanecidos omissos na decisão” (fl. 15), segundo realmente se infere da análise das razões do recurso especial (fls. 21-36).

Ademais, embora o agravante sustente que a questão de fundo da demanda não teria sido apreciada pelo Regional, anoto que o



Tribunal extinguiu o feito sem julgamento de mérito, conforme acórdão de fls. 57-65, dada a falta de interesse de agir da agravação agravante, porque esta, por meio de seu órgão municipal, autorizou o vereador requerido a filiar-se a outro partido político, anuindo, portanto, com a desfiliação de forma justificada.

No julgamento dos embargos de declaração, o relator no Tribunal a quo consignou que: "conclui-se, pois, pela inadmissibilidade do partido, por meio de seu diretório regional rever sua posição em franco prejuízo ao candidato que procedeu com comprovada boa-fé" (fl. 54). Acrescentou: "o processo, no presente caso, não é útil para o fim almejado do autor que anuiu pela saída de seu filiado de seus quadros" (fl. 54).

Logo, não vislumbro plausibilidade na alegação de ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

Embora o diretório estadual insista que houve omissões não supridas no julgamento dos embargos de declaração opostos na Corte de origem, anoto que o relator no Tribunal a quo assim se pronunciou (fls. 53-54):

Apenas para esclarecer a questão trazida na petição de embargos de declaração, importante demonstrar que o inconformismo do diretório regional apresentado ulteriormente não é apto a desconstituir a anuência do partido à desfiliação comunicada pelo candidato.

(...)

Sendo assim, na ata da reunião em que foi ventilada a saída do candidato, fl. 94, ficou registrado:

Disseram, ainda, que deveria haver um consenso entre o Diretório Municipal e o Vereador Wilson Pinheiro, para que fosse permitida sua saída do Partido, sem que houvesse problemas para ele, consignando expressamente que o Partido não adotaria nenhuma medida contra o seu mandato, já que ficou notório que ele não concordou com a nova postura do Partido.

Conclui-se, pois, pela inadmissibilidade do partido, por meio de seu diretório regional rever sua posição em franco prejuízo ao candidato que procedeu com comprovada boa-fé. O interesse processual, segundo explica Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed.. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p.143, 'se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar'.

Assim sendo, o processo, no presente caso, não é útil para o fim almejado do autor que anuiu pela saída de seu filiado de seus quadros.

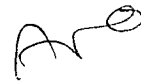
*Diante disso, **acolho** os embargos sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer a questão acima.*



Desse modo, tenho que não há falar em omissão, porquanto o Tribunal *a quo* devidamente enfrentou a questão. Evidencia-se, na realidade, a tentativa do diretório estadual de rediscutir a decisão da Corte de origem que entendeu configurada a falta de interesse de agir, pelos seguintes fundamentos (fl. 63):

Impõe-se o reconhecimento de carência de ação, por estar configurada a ausência do interesse de agir. Verifica-se, pela ata de fls. 93 a 95, que o PPS, por meio de seu órgão municipal, consentiu na saída do Vereador requerido do partido, autorizando-o, inclusive, a filiar-se a outro partido político, sustentando que a desfiliação foi realizada de forma justificada. Registre-se ainda que o próprio PPS de Uberlândia declarou que a desfiliação de WILSON PINHEIRO 'não constitui ato de infidelidade partidária'. Assim sendo, mesmo que a ação tenha sido proposta pelo órgão partidário regional, o partido - pois o órgão partidário o representa - já havia autorizado a desfiliação, de forma justificada, de WILSON ARNALDO PINHEIRO.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 16000-94.2009.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Partido Popular Socialista (PPS) – Estadual (Advogado: Mauro Jorge de Paula Bomfim). Agravado: Wilson Arnaldo Pinheiro (Advogados: Arnaldo Silva Júnior e outros). Agravado: Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Municipal (Advogada: Noélia Esteves Garcia Borges).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Edilson Alves de França.

SESSÃO DE 8.2.2011.